



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720533/2018-77
ACÓRDÃO	3202-004.266 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

ADMISSIBILIDADE. RECURSOS DAS RESPONSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÕES NÃO CONHECIDAS.

Não se conhece dos recursos voluntários de responsáveis cujas impugnações não foram conhecidas pela decisão recorrida, por ausência de instauração válida do contencioso administrativo. Sem impugnação tempestiva apreciada pela primeira instância, inviável o conhecimento do recurso voluntário, sob pena de supressão do duplo grau.

ADMISSIBILIDADE. TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos recursos apresentados por pessoas jurídicas não qualificadas nos autos e estranhas à relação jurídico-tributária discutida.

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RE 1.055.941 (TEMA 990). INAPLICABILIDADE.

A determinação de suspensão nacional proferida no RE 1.055.941 (Tema 990) refere-se a processos judiciais que discutem compartilhamento de dados fiscais e bancários para fins penais, não alcançando o processo

administrativo fiscal cujo objeto é a constituição e exigibilidade de crédito tributário. Ausência, ademais, de previsão regimental para a medida requerida. Preliminar rejeitada.

QUITACÃO DE TRIBUTOS. PORTARIA SRF Nº 913/2002. SISTEMA DE PAGAMENTOS VIA STN. INAPLICABILIDADE A PARTICULARES.

A Portaria SRF nº 913/2002 restringe o uso do SIAFI a órgãos e entidades da administração pública federal e a pessoas jurídicas convenientes, categoria na qual a recorrente não se enquadra.

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO.

Os documentos acostados aos autos não comprovam a extinção do crédito tributário, por se tratar de contratos e protocolos administrativos desprovidos de efeito liberatório. A compensação tributária, disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, veda a utilização de créditos de terceiros e de títulos públicos. Os supostos títulos utilizados carecem de validade financeira ou de registro contábil legítimo na dívida pública, conforme alertado pelo trabalho conjunto da RFB, STN, PGFN e MPU sobre prevenção à fraude tributária com títulos públicos antigos, envolvendo empresa intermediária. Inexistente, portanto, pagamento (art. 156, I, do CTN) ou compensação válida (art. 170 do CTN). Correto o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. OMISSÃO EM DCTF. UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O INSTRUMENTO NORMATIVO PRÓPRIO.

Mantém-se a qualificação da multa de ofício diante da caracterização de conduta dolosa, consubstanciada na omissão dos débitos e das supostas compensações nas DCTFs e na utilização de expediente incompatível com o instrumento normativo próprio para controle de tributos devidos — dinâmica reconhecida como prática recorrente em esquemas de fraude tributária. A invocação genérica de boa-fé, sem respaldo probatório, não afasta a qualificação. Aplicação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

A superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o patamar da multa qualificada para 100%, impõe a aplicação retroativa do regime mais benigno ao em atenção ao princípio da retroatividade da lei sancionatória

mais favorável, sem afastamento da qualificação. Cancelamento do excedente ao novo teto legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUINTE PARA QUESTIONAR RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa jurídica autuada na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172. Inviável, ademais, a análise da matéria ante o não conhecimento dos recursos voluntários das responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelas responsáveis solidárias Rosângela Elvira Bittencourt, Daniele Bittencourt Barbosa e Thaís Bittencourt Barbosa e dos recursos voluntários interpostos pelas pessoas jurídicas Seibapar Investimentos e Participações Ltda e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda.; em conhecer, em parte, do recurso voluntário interposto pela contribuinte Respiratory Care Hospitalar, não conhecendo do recurso no que se refere à alegação de aplicação do artigo 935 do Decreto 9.580/18, para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, em razão do advento da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a lançamentos de ofício de COFINS, formalizado contra Respiratory Care Hospitalar Ltda, tendo sido imputado vínculo de responsabilidade solidária às pessoas físicas Rosângela Elvira Bittencourt, Daniele Bittencourt Barbosa e Thaís Bittencourt Barbosa, por serem as administradoras da empresa autuada, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A descrição dos fatos está complementada no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.

No curso da ação fiscal, a Recorrente informou ser cessionária de “crédito financeiro” supostamente vinculado ao resgate de títulos da dívida pública externa, alegando que os débitos teriam sido extintos por “compensação” com fundamento na Portaria SRF nº 913/2002, apontando como cedente do crédito a pessoa jurídica Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (ALPHA ONE).

A Autoridade Fiscal reputou o procedimento irregular, argumentando, em apertada síntese: (i) a inviabilidade de quitação de tributos federais por meio de créditos oriundos de resgate de títulos da dívida pública (na moldura do caso); (ii) o indeferimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional, do pleito de quitação; e (iii) a existência de contexto reiterado de fraudes envolvendo “créditos” dessa natureza, mencionando inclusive ações e condenações judiciais correlatas citadas no relatório fiscal.

A Autoridade Fiscal também associou o conjunto de condutas à hipótese de fraude e sonegação, particularmente pela ausência de informação em DCTF dos débitos e das supostas compensações, concluindo pela exigência dos tributos não confessados, com multa de ofício qualificada (150%), e pela formalização de representações fiscais para fins penais em autos apartados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão nº 10-65.838, de 02 de julho de 2019, não conheceu das impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários, por entender serem intempestivas, e, em relação à impugnação apresentada pela Respiratory Care Hospitalar Ltda., rejeitou a preliminar de nulidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário.

A Respiratory Care Hospitalar Ltda e os responsáveis tributários interuseram Recurso Voluntário. Também apresentaram recursos empresas relacionadas com a contribuinte, quais seja, Seibapar Investimentos e Participações Ltda e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda. As razões recursais são idênticas a todos, e sustentam, em apertada síntese:

- Preliminar de suspensão do processo: requer a suspensão imediata do feito com fundamento em decisão proferida pelo Presidente do STF no RE 1.055.941 (Tema 990), a respeito do compartilhamento de dados fiscais e bancários sem autorização judicial para fins penais.

- No mérito, defendem o “pagamento” de tributos mediante títulos da dívida pública, sendo possível a quitação de tributos com títulos da dívida pública, invocando o art. 935

do Decreto nº 9.580/2018 e argumentando que a decisão de 1ª instância teria desconsiderado tal normativa.

- Multa qualificada: alegam ausência de fraude/dolo, afirmando boa-fé e condição de vítima de esquema atribuído à empresa Alpha/consultorias; requerem o cancelamento da multa qualificada ou, subsidiariamente, sua redução (postula 75%).

- Responsabilidade solidária: requer-se a exclusão das administradoras do polo passivo, por ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN, argumentando ser indevida responsabilização sem prova de excesso de poderes, infração, dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte Respiratory Care Hospitalar Ltda. é tempestivo e dele conheço parcialmente, como será demonstrado.

Os Recursos Voluntários interpostos pelas responsáveis solidárias Rosângela Elvira Bittencourt, Daniele Bittencourt Barbosa e Thaís Bittencourt Barbosa não podem ser conhecidos, uma vez que as suas impugnações não foram conhecidas pelo acórdão recorrido, proferido pela DRJ, em virtude de intempestividade, inexistindo, portanto, a instauração válida de contencioso administrativo por elas. Ressalte-se que os referidos recursos tampouco apresentam tópico específico se insurgindo contra a decretação de intempestividade das referidas impugnações.

Por fim, não conheço dos interpostos pelas pessoas jurídicas Seibapar Investimentos e Participações Ltda e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda, por tratarem pessoas não qualificadas, que não são parte do presente processo administrativo, não participando da relação jurídica-tributária ora discutida.

Preliminar de suspensão imediata do processo fiscal por força de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 1055941 (Tema 990)

A Recorrente defende preliminarmente a necessidade de suspensão imediata do presente processo com fundamento em decisão proferida em 16/07/2019, no RE 1.055.941 (Tema 990), na qual se determinou a suspensão nacional de processos judiciais que discutem compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme discorrido pela própria Recorrente, a discussão posta no RE 1.055.941 (Tema 990) versa sobre compartilhamento de dados para fins penais.

No presente contencioso, discute-se constituição e exigibilidade de crédito tributário no âmbito do PAF, sendo o objeto do lançamento a falta/insuficiência de recolhimento de COFINS e a improcedência da tese de quitação/compensação com supostos créditos oriundos de títulos públicos. Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal resultou na apuração de insuficiência de recolhimento de COFINS decorrentes de infrações apuradas com base na divergência entre as informações declaradas nas EFD's e os valores declarados nas DCTF's de 2016.

Consta expressamente do Termo de Verificação Fiscal que o lançamento foi realizado com base nas EFD's relativas aos períodos de apuração - 02/2016, 03/2016 a 05/2016, 07/2016 a 09/2016, 11/2016 a 12/2016 – da COFINS que não foram declarados em DCTF, e com a pretensão de serem “compensados” por créditos da empresa cedente Alpha One Administração e Gestão de Ativos – CNPJ 57.787.087/0001-06.

Resta claro, portanto, que o RE 1.055.941 (Tema 990) não tem qualquer aplicação ao caso em comento, devendo ser rejeitada a preliminar de suspensão do processo.

Mérito

Pagamento de tributos mediante título da Dívida Pública

A Recorrente defende a possibilidade de utilização de créditos derivados de títulos públicos para quitação de tributos federais.

O acórdão recorrido, a meu ver acertadamente, assim se posicionou:

Do procedimento previsto na Portaria nº 913/2002

A impugnante alega que os débitos lançados de ofício, exigidos mediante autos de infração, teriam sido previamente compensados pela fiscalizada mediante a utilização de créditos derivados de títulos públicos da dívida externa. Essa tese tem por pressuposto que o procedimento de quitação estaria amparado na Portaria SRF nº 913/2002, como se vê, v.g., nº documento de fl. 83, cujo excerto transcrevo a seguir:



De fato, a Portaria SRF nº 913/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em determinadas situações, está apta a prestar os serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609/2001, como se vê na transcrição a seguir:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Contudo, à vista da redação do art. 2º da Portaria SRF nº 913/2002, abaixo transcrito, há limites pessoais e formais à utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais:

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN. [Grifei]

O procedimento excepcional previsto na norma sob análise destina-se exclusivamente a determinados grupos de contribuintes, dentre os quais não se

inclui nem a fiscalizada e nem a pessoa jurídica supostamente detentora dos créditos, a ALPHA ONE. Tanto a fiscalizada quanto a ALPHA ONE são pessoas jurídicas de direito privado e que não firmaram nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenham utilizado o Siafi para o pagamento de receitas federais.

Tampouco foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento dos tributos exigidos por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, documento previsto no art. 6º do mesmo ato normativo, o que certifica a insubsistência da tese da impugnante de que teria provido a compensação de tributos federais com base na Portaria em tela.

O autuado apresentou à autoridade fazendária, tão-somente, ofícios dirigidos à STN (ver fls. 57 e seguintes), nos quais a ALPHA ONE autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos para fins de quitação de tributos federais. Esses documentos, contudo, não encontram qualquer correspondência com o rito procedimental previsto na referida Portaria nº 913/2002, o que revela a total insubsistência da tese da interessada, nesse particular.

A documentação apresentada a partir da fl. 57, vale também registrar, não encontra correspondência com as normas gerais de compensação de tributos federais contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado, à época dos fatos, pela IN RFB nº 1.300/2012. Créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando passíveis de restituição ou compensação, deveriam – e ainda devem – ser reclamados eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP e não podem ser de terceiros, nos termos dos arts. 1º e 41, §§ 1 e 3º, inciso I, ambos da IN RFB nº 1.300/2012, vigente em 2015 e 2016:

IN RFB nº 1.300

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras(Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (...)

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que: a) seja de terceiros; (...)

Em resumo, a análise dos elementos de prova trazidos autos pelas partes revela que, sob o aspecto procedimental, a tese da impugnante revela-se notoriamente improcedente.

Melhor sorte não cabe à impugnante no que tange à análise do direito material atinente ao crédito reclamado nas supostas compensações. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Um crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido seu exato valor. O suposto crédito, ora discutido, conforme será analisado no tópico seguinte, não cumpre o requisito de certeza, nem o de liquidez, o que ratifica a improcedência da impugnação.

Da impossibilidade material da utilização de créditos derivados de títulos públicos para fins de quitação de tributos federais

Em face das recorrentes tentativas de fraude contra a Fazenda Pública, envolvendo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários com suporte na suposta existência de compensações envolvendo títulos da dívida pública, a RFB, conjuntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Ministério Público da União – MPU, editaram no segundo semestre de 2012 a cartilha "Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos", com orientações aos contribuintes a respeito da matéria. Adiante, já no ano de 2015, a RFB disponibilizou no seu sítio eletrônico 5 orientações complementares sobre o assunto e repisou as informações contidas na cartilha de 2012:

Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos

por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 15/01/2015 15h57, última modificação 03/03/2015 16h25

Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União,

que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A - Mercados Organizados, e CBLC/ BM&FBOVESPA Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e emitidos no Brasil. Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.

Para saber mais sobre este assunto, acesse a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos.

Resta bastante evidente nessas publicações que a Lei nº 10.179/2001, em seu art. 6º, de fato previa que títulos públicos – os títulos referidos no seu art. 2º, LTN, LFT e NTN – poderiam ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Entretanto, todos os títulos emitidos na forma dessa lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Descreve a referida cartilha que os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e todos emitidos no Brasil. Ou seja, na prática, inexistente hipótese de pagamento ou compensação de tributos federais com títulos públicos, à exceção da hipótese prevista no art. 105 da Lei nº 4.504/1964, que trata de títulos da dívida agrária, e que não se confunde com o caso dos autos.

Consta ainda expressamente na referida cartilha que os títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN) e, portanto, não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil e somente podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.

A Solução de Consulta Cosit nº 57, de 10/03/2014, cuja ementa segue adiante reproduzida, corrobora o entendimento até aqui exposto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de nº 71.101, são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei nº 10.179/2001. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal.

Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei nº 6.019, de 1943.

Diante do exposto, é desnecessário aprofundar a análise da matéria para concluir pela flagrante inexistência do direito de crédito reclamado pela impugnante e pela consequente improcedência das razões da contribuinte, também nesse particular.

No Recurso Voluntário, a Recorrente invoca o artigo 935 do Decreto nº 9580/18, o qual permitiria expressamente o pagamento de tributos através de títulos da dívida pública. Sustenta que o acórdão recorrido sequer considerou os termos do referido decreto, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

A argumentação trazida pela Recorrente não merece ser conhecida, por configurar inovação recursal, uma vez que não se trata de matéria trazida na impugnação.

Em relação à inovação recursal, destaca-se que a falta de adequação entre o Recurso Voluntário e a Impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em segunda instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Ressalta-se que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a defesa do contribuinte, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de Recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal, inclusive para se evitar supressão de instância.

A competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se circunscreve ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria que não tenha sido atacada em impugnação e submetida à primeira instância administrativa.

Corroborando esse entendimento, é remansosa a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada. (Processo nº 10725.900240/2017-41; Acórdão nº 3201-008.052; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/03/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

(Processo nº 10218.720512/2007-89; Acórdão nº 2202-005.775; Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira; sessão de 03/12/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado às partes inovarem nas teses de defesa na fase recursal, sob pena de supressão de instância e de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Processo nº 19647.010980/2009-28; Acórdão nº 2003-003.339; Relatora Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez; sessão de 23/06/2021)

A Recorrente defende a quitação dos seus débitos mediante compensação com títulos da dívida pública.

Oportuno esclarecer que, em decorrência da mesma ação fiscal, foram lavrados também Autos de Infração visando a cobrança de IRPJ e CSLL, formalizado no processo administrativo nº 19515-720.532/2018-22, e Autos de Infração visando a cobrança de IPI, formalizado no processo administrativo nº 19515-720.534/2018-11.

Além de toda a fundamentação trazida no acórdão recorrido e acima reproduzida, a qual adoto como razões de decidir, cumpre registrar que o processo administrativo nº 19515-720.532/2018-22 já foi julgado por este CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1002-004.223, de 03/03/2026, que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Recurso Voluntário,

deixando de conhecer a postulação do Recorrente para exclusão da responsabilidade solidária das sócias/administradoras, rejeitou a preliminar de pedido de suspensão do curso do processo e, no mérito, na parte conhecida, deu provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o patamar da multa de 150% para 100% em obediência ao princípio da retroatividade benigna em razão do advento da Lei nº 14.689/2023.

No tocante ao mérito, transcreve-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1002-004.223:

A contribuinte sustenta que seus débitos teriam sido quitados mediante crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional, invocando a Portaria SRF nº 913/2002.

Tal alegação, todavia, não tem amparo jurídico nem documental.

A referida Portaria autoriza o uso do SIAFI apenas por órgãos e entidades da administração pública federal e por pessoas jurídicas conveniadas à STN, o que não é o caso da recorrente. Não há nos autos comprovação de convênio firmado, autorização da STN ou comprovante de pagamento emitido pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Os supostos documentos anexados (e-fls. 424 e ss) correspondem a contratos, protocolos administrativos sem efeito liberatório, que não produzem extinção de crédito tributário, conforme jurisprudência reiterada do CARF:

Numero do processo: 10855.723359/2019-70

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Sun Mar 06 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Apr 27 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFINITIVA. Restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário a decisão de primeira instância torna-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. A sujeição passiva solidária obriga as “pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional). NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,

assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No contexto da operação Fake Money, houve utilização indevida de direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da Secretaria do Tesouro Nacional, este plenamente identificado como fraudulento, dentro de procedimento de inobservância das regras legais. PROVA EMPRESTADA. No processo administrativo fiscal, em se tratando de averiguação do acervo fático-probatório, o julgador tem a liberdade de formar sua convicção atribuindo valor aos elementos que evidenciam a persuasão racional fundamentada a respeito da verdade material. A utilização de prova emprestada produzida em outro procedimento condiciona-se ao juízo de adequação e ao crivo do contraditório. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Guarda nexos causal e relação direta com a infração cometida, demonstrada pelo liame indissociável e consequencial entre os fatos geradores colhidos de ofício e as condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. Formalizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a representação fiscal para fins penais tem natureza jurídica de notícia crime no que se refere aos fatos averiguados, que, em tese, possam configurar crimes de natureza tributária praticados por particulares. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao processo correlato. ESPONTANEIDADE. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Numero da decisão: 1003-002.924

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos Recursos da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, José Ernesto Damiance Feracini, Luiz Roberto Villani Borim, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Villani. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Nome do relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

Numero do processo: 10665.723836/2018-53

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Mar 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. Supostos créditos provenientes das denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, não se prestam à quitação de tributos federais. MULTA EXIGIDA DE ACORDO COM A NORMA JURÍDICA VIGENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. Não se reveste de caráter confiscatório nem é desproporcional a multa imputada nos limites percentuais preconizados por legislação vigente. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. LANÇAMENTO DECORRENTE. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Numero da decisão: 1003-003.531

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento

assinado digitalmente) Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Numero do processo: 19311.720008/2020-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 17 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2017 IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA DO DÉBITOS COMPENSADOS. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo alega que os débitos teriam sido quitados por meio de compensação com títulos públicos adquiridos de terceiros e por isso não poderia prosperar a cobrança dos débitos lançado pois haveria o pagamento em duplicidade. Ocorre que a compensação nunca ocorreu, conforme comprovado nos autos. Primeiramente porque não há prova nos autos da existência e validade dos supostos créditos (não há nenhuma confirmação pela Secretaria do Tesouro Nacional. Segundo, porque a legislação de regência da compensação tributária no âmbito federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) veda expressamente a compensação com créditos de terceiros e com títulos públicos, e por fim, a alegada compensação não foi levada ao conhecimento das autoridades administrativas e portanto, nunca foi homologada. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não há documentos nos autos que comprovem a existência de tais precatórios. E diferentemente do que aduz o sujeito passivo, nos autos parece que o sujeito passivo adquiriu do terceiro Letras Financeiras do Tesouro, pelos quesitos formulados para perícia solicitada na impugnação. A compensação tributária está regulamentado no art. 74 da Lei nº 9.430/96 que definiu a forma (através do encaminhamento de declaração onde devem constar os créditos utilizados e os débitos compensados) e os limites da compensação (quais créditos são passíveis de utilização). Da leitura do art. 74 da Lei nº 9430/96 conclui-se pela impossibilidade de compensar os débitos do sujeito passivo com os supostos créditos relativos a título público que os recorrentes afirmam ter negociado com um terceiro, além de serem relativos a título público. Além disso, não constam nos autos nenhum documento

comprobatório da existência e validade e reconhecimento dos supostos títulos públicos pela STN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. Não sendo demonstrado cabalmente e detalhadamente o nexo causal entre as condutas praticadas pela empresa e que levaram às autuações, nos termos do art. 124 e 135, III, do CTN, e os sócios arrolados como responsáveis solidários, deve-se excluir a responsabilidade solidária dos mesmos. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Não se comprovando, mediante demonstração cabal e detalhada, as condutas praticadas pelo contribuinte que teriam o condão de gerar a qualificação da multa, é de se afastar a qualificação da multa de 150%, mantendo-se a multa de ofício de 75%. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de sonegação (dolo) exigido para a qualificação da multa.

Numero da decisão: 1201-005.466

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: (i) em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (relator); (ii) em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para exonerar a qualificação da multa de ofício para que esta seja exigida no patamar de 75%, vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator) e Sérgio Magalhães Lima, que mantinham a qualificação da multa e (iii) em dar parcial provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários Rosangela Elvira Bittencourt Barbosa, Daniele Bittencourt Barbosa e Thais Bittencourt Barbosa para afastar as relações de responsabilidade, vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque, que mantinham as imputações de responsabilidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jeferson Teodorovicz. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama - Relator (documento assinado digitalmente) Jeferson Teodorovicz - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Nome do relator: WILSON KAZUMI NAKAYAMA

Numero do processo: 13855.723394/2017-15

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 17 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Jan 21 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO. A responsável solidária Thais Bittencourt Barbosa não apresentou impugnação ao Auto de Infração e de responsabilização tributária para apreciação pela 1ª instância de julgamento administrativo, portanto, precluiu o seu direito de apresentação do recurso voluntário, não podendo o recurso voluntário ser apreciado por esta 2ª instância, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição, uma vez que seus argumentos não foram apreciados pela 1ª instância de julgamento. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) null TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Além de não constar nos autos nenhum documento que comprove a suposta existência, validade e reconhecimento dos alegados títulos públicos usados para compensação dos débitos do sujeito passivo, o art. 74 da Lei nº 9430/96 veda a utilização de títulos públicos e também de créditos de terceiros na compensação tributária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. Não sendo demonstrado cabalmente e detalhadamente o nexo causal entre as condutas praticadas pela empresa e que levaram às autuações, nos termos do art. 124 e 135, III, do CTN, e os sócios arrolados como responsáveis solidários, deve-se excluir a responsabilidade solidária dos mesmos. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Não se comprovando, mediante demonstração cabal e detalhada, as condutas praticadas pelo contribuinte que teriam o condão de gerar a qualificação da multa, é de se afastar a qualificação da multa de 150%, mantendo-se a multa de ofício de 75%. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de sonegação (dolo) exigido para a qualificação da multa.

Numero da decisão: 1201-005.464

Decisão: Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário da responsável tributária Thais Bittencourt Barbosa; (ii) por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários Seibapar Investimentos e Participações, Rosangela Elvira Bittencourt Barbosa e Daniele Bittencourt Barbosa para: (ii.1) exonerar a qualificação da multa de ofício para que esta seja exigida no patamar de 75%, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que mantinha a qualificação da multa e (ii.2) afastar as relações de responsabilidade, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que mantinha todas as imputações de responsabilidade e vencidos os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima e Neudson Cavalcante Albuquerque, que afastavam a imputação de responsabilidade apenas de

Seibapar Investimentos e Participações. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.463, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13855.723393/2017-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Numero do processo: 15586.720026/2018-49

Data da sessão: Wed Sep 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Dec 01 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS. SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES, REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA. Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoa jurídica, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

Numero da decisão: 1402-005.774

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa qualificada em 150% e a responsabilização solidária dos administradores. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.773, de 15 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15586.720025/2018-02, paradigma

ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: PAULO MATEUS CICCONE

Numero do processo: 10783.720489/2016-07

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 01 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Oct 06 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014 SIMPLES. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014 TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública. MULTA. APLICAÇÃO. A multa aplicável por incorreções e omissões ocorridas nas declarações relativas ao SIMPLES NACIONAL, será aquela prevista no art. 38-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIO. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

Numero da decisão: 1001-002.548

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, bem como em negar provimento ao Recurso Voluntário da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Dayan da Luz Barros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Numero do processo: 10783.721021/2016-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 11 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Jul 23 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 01/07/2012 a 31/08/2012 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado a ocorrência de sonegação e conluio.

Numero da decisão: 1402-003.013

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da recorrente e dos sujeitos passivos solidários. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente (assinado digitalmente) Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Além da jurisprudência desse Conselho, é importante recordar a existência do trabalho conjunto da RFB, STN, PGFN e MPU, intitulado “*Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos*” (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/prevencao-a-fraude-tributaria-com-titulos-publicos-antigos/2025/26>), que alerta justamente para tais operações fraudulentas promovidas por empresas intermediárias, dentre elas a **Alpha One**, que oferecem a quitação de tributos mediante títulos sem validade financeira ou sem registro contábil legítimo na dívida pública. Ou seja, não há lastro válido para corroborar a tese de defesa, no sentido de ser válido o procedimento adotado para quitação dos seus tributos.

Assim, inexiste comprovação de quitação válida ou extinção do crédito tributário. A operação descrita não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos para a compensação tributária (art. 170 do CTN), e tampouco caracteriza

pagamento (art. 156, I, CTN). Correta, portanto, a atuação fiscal ao constituir o crédito por lançamento de ofício.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Portanto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário no que se refere a alegação de aplicação do artigo 935 do Decreto 9.580/18 e, quanto à possibilidade de pagamento de tributos mediante título da dívida pública, no presente caso concreto, nego provimento.

Multa qualificada

A Recorrente requer o cancelamento da multa por ausência de fraude, sustentando boa-fé e alegando ter sido vítima de esquema envolvendo a Alpha. Como pedido subsidiário, requer a sua redução para o percentual de 75%.

Sustenta a Recorrente que a Alpha agiu em escala nacional ao ser fazer passar por qualificação a qual não possuía. Dessa forma, a multa deve ser excluída por ausência de fraude por parte das vítimas do esquema de corrupção praticado pela Alpha.

Não assiste razão à Recorrente.

Concordando com os fundamentos dispostos no já mencionado Acórdão nº 1002-004.223 em relação a este tópico, adoto-os como minhas razões de decidir:

A recorrente requer o cancelamento da multa qualificada por ausência de dolo/fraude, sustentando boa-fé e alegando ter sido vítima de esquema envolvendo a ALPHA.

A decisão recorrida manteve a qualificação com base em elementos específicos descritos pela fiscalização: (i) ausência de informação em DCTF dos débitos e das supostas compensações, apontada como núcleo do dolo; e (ii) utilização de expedientes incompatíveis com o instrumento normativo próprio (DCTF) para controle de tributos devidos, destacando que essa dinâmica é “prática corrente” em esquemas de fraude para tentar elidir penalidades agravadas. A DRJ também transcreveu o fundamento legal da qualificação, à luz do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, ressaltando o cabimento da duplicação quando caracterizadas as hipóteses legais.

Diante desse quadro fático-jurídico (com destaque para a conduta de omissão em DCTF e a estrutura do expediente), não se acolhe a tese de afastamento da qualificação apenas com invocação genérica de boa-fé. Mantém-se, portanto, a multa qualificada, tal como aplicada e mantida na origem.

Todavia, quanto ao percentual, sobreveio legislação mais benigna, a Lei nº 14.689/2023, que alterou o regime do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o patamar da multa qualificada para 100%, reservando percentual superior para hipóteses específicas (v.g., reincidência, quando caracterizada). Em atenção ao princípio da retroatividade benigna das penalidades no âmbito sancionatório tributário, impõe-se adequar a exigência ao novo teto legal, sem afastar a

qualificação, mas reduzindo o percentual ao patamar de 100%, com cancelamento do excedente.

Responsabilidade solidária

A Recorrente se insurge contra a responsabilidade solidária atribuída às sócias/administradoras Rosângela Elvira Bittencourt, Daniele Bittencourt Barbosa e Thaís Bittencourt Barbosa.

Contudo, em razão do não conhecimento dos Recursos Voluntários interpostos pelas supracitadas responsáveis solidárias, a análise quanto à exatidão da imputação de vínculo de solidariedade fica prejudicada, devendo ser respeitada a Súmula CARF nº 172, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982, 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Portanto, por ausência de legitimidade, deixo de apreciar este ponto suscitado pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelas responsáveis solidárias Rosângela Elvira Bittencourt, Daniele Bittencourt Barbosa e Thaís Bittencourt Barbosa e dos Recursos Voluntários interpostos pelas pessoas jurídicas Seibapar Investimentos e Participações Ltda e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda.; conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte Respiratory Care Hospitalar Ltda., não conhecendo do recurso no que se refere a alegação de aplicação do artigo 935 do Decreto 9.580/18, e, na parte conhecida, no mérito, dou parcial provimento apenas para reduzir o patamar da multa de 150% para 100% em obediência ao princípio da retroatividade benigna em razão do advento da Lei nº 14.689/2023.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-004.266 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720533/2018-77

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO